26/10/2020

Número: 0600580-96.2020.6.16.0075

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

Última distribuição : 23/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20530 766	24/10/2020 12:12	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600580-96.2020.6.16.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR REPRESENTANTE: TRABALHO E INOVACAO POR TOLEDO 55-PSD / 51-PATRIOTA / 25-DEM / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 43-PV

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY FONSATTI JUNIOR -

PR24841

REPRESENTADO: VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por COLIGAÇÃO "TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO" em face de VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.

Afirma o impugnante que a representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 21/10/2020, que recebeu o nº PR-02989/2020, tendo como contratante a própria representada.

Informa que a pesquisa é sobre as intenções de voto para Prefeito do Município de Toledo/PR, foi realizada nos dias 21 e 22 de outubro do corrente ano e, a data de divulgação dos resultados é 28/10/2020.

Aduz que as informações registradas pela representada não satisfazem as exigências contidas no artigo 2º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019, diante de **vícios e ilegalidades na pesquisa** apontando que foi a própria empresa contratante que realizou o trabalho, e que não consta o nome dos candidatos à vice-prefeito, além de inconsistências no plano amostral referente aos percentuais das faixas etárias que sequer atingem a totalidade de pessoas que deveriam ser entrevistadas, ou seja, 100%; inexistência de registro da empresa contratada no CONRE4; e, ocultação proposital do nome dos candidatos à vice-prefeito.

Assim, requer seja concedida, **liminarmente**, *inaudita altera pars*, medida para suspender a divulgação da pesquisa registrada impugnada. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar, para que a representada se abstenha de divulgar sob qualquer forma os resultados da pesquisa eleitoral ora impugnada.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela provisória consiste em tutela de urgência (art. 300, do CPC) e de evidência (art. 311, do CPC).

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A par disso, e nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, " Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".



Segundo o registro n.º PR-02989/2020, a pesquisa é sobre intenções de voto para o cargo de Prefeito do Município de Toledo/PR, nas eleições municipais de 2020, com data de início em 20/10/2020 e término em 21/10/2020, constando a data de 28/10/2020 para a divulgação dos resultados.

É dever das empresas/institutos que realizam pesquisas de opinião voltada às eleições ou aos seus candidatos, promoverem o prévio registro.

Neste, deve constar o plano amostral e apontar a metodologia quanto a obtenção de dados relativos aos entrevistados (sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização da pesquisa). Deve, também, informar o intervalo de confiança, margem de erro e como se dá o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização dessa coleta.

A pesquisa em exame relata o alcance de 385 entrevistados, com intervalo de confiança estimado em 95% e a margem de erro máxima de cinco pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.

Do simples comparativo entre o plano amostral e o questionário submetido aos entrevistados, são perceptíveis algumas divergências que, certamente, maculam a lisura e transparência na inferência estatística.

Quanto as ponderações em relação ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, a pesquisa em tela informa cotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber:

"16 a 24 anos 12,06%; 25 a 34 anos 21,78%; 35 a 44 anos 20,19%; 45 a 59 anos 27,16%; 60 anos ou mais 18,28%; SEXO: masculino 47,5% e feminino 52,5%; Variável quanto a ESCOLARIDADE: Analfabeto até o Ens. Fundamental incompleto: 31,25%; 1º.Grau Completo até 2º. Grau incompleto 20,52%; 2º.Grau Completo até Superior Incompleto 32,25%; Superior Completo 15,98%. Variável quanto a RENDA FAMILIAR: Até 1 SM 3%; De 1 à 2 SM 17,9%; de 2 a 5 SM 46,9% e Mais de 5 SM 29,9%".

No entanto, há nítida divergência com o questionário no tópico "PERFIL DO ENTREVISTADO" em relação ao grau de instrução (escolaridade) e à renda mensal familiar, conforme se verifica a seguir:

C1 - SEXO: [A] FEMININO [B] MASCULINO

C2 – FAIXA ETÁRIA:

[A] 16-24 [B] 25-34 [C] 35-44 [D] 45-59 [E] 60 OU MAIS

C3 – GRAU DE INSTRUÇÃO (ESCOLARIDADE):

[A] N/C [B] 1ª A 4ª [C] 5ª A 8ª [D] ENS. MÉDIO [E] SUP.INCOMPLETO [F] SUP OU MAIS [G] NÃO OPINOU

C4- RENDA MENSAL FAMILIAR: EM SALÁRIOS MÍNIMOS - TABELA VIGENTE - R\$1,045,00

[A]ATÉ 1 [B] DE 1 A 3 [C] DE 3 A 5 [D] MAIS DE 5 [E] NÃO SABE/NÃO OPINOU

Logo, em evidência que além dos percentuais atribuídos à faixa etária somarem



99,47% e à renda familiar totalizarem 97,7%, ou seja, não contemplando 100% de entrevistados, há flagrante inconsistência entre o plano amostral e o questionário diante da não correlação referente ao grau de instrução e à renda familiar.

A despeito dos demais vícios e inconsistências apresentadas na presente impugnação à pesquisa, os quais serão objeto de apreciação após o prévio contraditório, verifico presente a probabilidade do direito alegado pelo impugnante no simples confronto do plano amostral (ID 20382608) em relação ao questionário (ID 20382612) da pesquisa ora impugnada.

Ora, o ponto mais importante de uma pesquisa é a criação da amostra. Logo, se o plano amostral não corresponder à realidade, é impossível a inferência. No caso em exame, as inconsistências entre a amostra e o questionário apontadas quanto à faixa etária, grau de instrução e nível econômico, já são mais que suficientes para obstar a divulgação dos resultados.

Com efeito, sem saber a opinião das pessoas no percentual total de faixa etária, do exato grau de instrução dos entrevistados e, da não correlação entre as opções de renda, surge em relevo possível vício/defeito na amostra e/ou no questionário, eis que não representando o todo, não possibilita a inferência estatística, portanto.

Nesse viés, as provas carreadas aos autos indicam, ainda que de forma superficial, dada a cognição sumária que paira nesta etapa do procedimento, que a representada não cumpriu integralmente as exigências previstas no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97, bem como no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A esse respeito, segue o entendimento doutrinário:

"O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da resolução que trata das pesquisas (Resolução nº 23.453/15, no caso das eleições de 2016), podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (art. 15 da Res. nº 23.453/15). A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa". (ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5.ed.. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.431).

Portanto, a pesquisa eleitoral é considerada válida quando atende aos requisitos da legislação eleitoral atinente à matéria e, assim, constatada qualquer inconsistência que possam maculá-la, surge a "fumaça do bom direito" que autoriza a suspensão de sua divulgação, ao menos até que tais discrepâncias possam ser aclaradas no curso do processo em análise mais aprofundada do mérito, não se fazendo imperativa a análise exaustiva dos demais vícios e irregularidades apontadas nesta fase processual.

De outro vértice, a data da divulgação dos resultados que consta no registro é **28/10/2020**.

Assim, considerando que o resultado de pesquisas eleitorais possui influência direta no eleitorado, notadamente em Municípios como os do porte de Toledo/PR, tenho que também se encontra presente risco de dano de difícil reparação.

Neste sentido é a lição de José Jairo Gomes:

"É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a



controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12.ed., São Paulo: Atlas, 2016. p.458).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral n.º PR - 02989/2020, com a INTIMAÇÃO da empresa representada, advertindo que o descumprimento da presente ordem ensejará responsabilização por crime de desobediência (art.347, do CE), sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis à espécie.

- **2.** Determino a CITAÇÃO da representada ou de seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de dois (02) dias (art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).
- **3.** Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de um (01) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e, em seguida, voltem para sentença (art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019).
 - 4. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
 - 5. Intimações e diligências necessárias.

Luciana Lopes do Amaral Beal

Juíza da 75.ª Zona Eleitoral (datado e assinado eletronicamente)

